



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.000 - PE (2017/0161946-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ANA JULIA CAVALCANTI FERREIRA
AGRAVANTE : ANALICE MARY SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE : ALMIR ALVES DE ARRUDA
AGRAVANTE : ELISABETH DE ANDRADE PAIVA MENEZES
AGRAVANTE : HARLY NUNES RIBEIRO SANTOS
AGRAVANTE : FABIAN JOSE TRAVASSOS DE ARRUDA
AGRAVANTE : FABIANA CORTIZO REGUEIRA
AGRAVANTE : JANINE PIMENTEL COENTRO DE CARVALHO
AGRAVANTE : JOSE ANCHIETA TAVARES BELEM
ADVOGADOS : HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA E OUTRO(S) - PE017946
SILVIO PESSOA DE CARVALHO JUNIOR - PE019264
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR : PATRICIA LOBO DA ROSA BORGES E OUTRO(S) - PE024109

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ÚNICO. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. PRAZO DE 120 DIAS. DEFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto para a impetração do *mandamus*. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1309578 / AM, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 18/11/2014, DJe 24/11/2014; AgRg no RMS 49665/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgamento 12/04/2016, DJe 19/04/2016.

II - Conforme a previsão do art. 255, §1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se, por analogia, o constante do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

III - Ademais, a análise do recurso especial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que enquanto o acórdão recorrido trata de supressão de vantagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratória, os acórdãos paradigmas cuidam de "omissão da Administração em efetuar corretamente determinado pagamento" e "reestruturação de Plano de Carreira".

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.000 - PE (2017/0161946-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, que passo a relatar.

O recurso especial é fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE SUPERAÇÃO DE METAS FISCAIS (GSFM) DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ART 37 DA LEI MUNICIPAL Nº 17.239/2006. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS E PERMANENTES. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA LEI. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ART 23 DA LEI Nº 10.016/2009. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA.

1. Insurgem-se os impetrantes, ora apelantes, contra a não inclusão da Gratificação de Superação de Metas Fiscais na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço por eles adquiridos, à vista do disposto no art. 37 da Lei Municipal nº 17.239/2006.

2. Defendem o pagamento da vantagem nos moldes estabelecidos na Lei Orgânica do Município, em seu art. 79, § 2º, XVIII, que previa o cálculo dos quinquênios sobre o total da remuneração, aqui incluídos o vencimento-básico, as gratificações e adicionais.

3. Ou seja, a ação mandamental em lume se insurge contra ato administrativo que excluiu a Gratificação de Superação de Metas Fiscais (GSMF) da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço.

4. Tal exclusão se deu a partir do advento da Lei Municipal nº 17.239/2006, que produziu efeitos concretos em relação aos apelantes, visto que suprimiu duas espécies de gratificação da base de cálculo dos seus adicionais por tempo de serviço.

5. É fora de dúvida que a relação jurídica mantida entre os servidores apelantes (de um lado), e o Município (de outro) é de natureza permanente e envolve prestações sucessivas de parte a parte.

6. No entanto, para fins de verificação da chamada prescrição do fundo do direito não é suficiente verificar se a relação-base contempla, ou não, prestações de trato sucessivo.

7. Com efeito, a própria noção de prescrição do chamado fundo do direito já carrega, ínsita, a idéia de inserção em uma relação com prestações de trato sucessivo, sem a qual seria desnecessário (por ausência de sentido lógico) cogitar de uma prescrição do fundo do direito, enquanto instituto jurídico distinto da prescrição quinquenal (esta a alcançar apenas as prestações periódicas).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Daí dizer-se que quando a administração, por ato comissivo, indefere ou qualquer título nega, em substância, a pretensão do servidor, ou concretamente viola direito do servidor, contar-se-á a partir desse ato comissivo a prescrição do próprio fundo do direito (ou seja, do direito em si mesmo considerado), isto a tornar irrelevante a discussão a respeito da eventual exigibilidade das suas prestações periódicas.

9. Assim, ao estabelecer a expressa exclusão da GSMF da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, o diploma legal em comento consubstanciou ato único de efeitos concretos e permanentes, modificativo de aspecto relevante do regime remuneratório dos apelantes.

10. E, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a supressão de vantagem do patrimônio jurídico-financeiro dos servidores públicos, por força de lei, consubstancia-se em ato único de efeitos concretos e permanentes.

11. Assim, tem-se como marco inicial para contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus, a data da publicação da norma.

12. No caso em apreço, a partir da edição da Lei Municipal nº 17.239/2006, que limitou a base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores, expressamente excluindo da sua composição a GSMF, os apelantes tiveram ciência inequívoca do efeito concreto e objetivo da norma.

13. Desse modo, tendo sido impetrado o mandado de segurança tão-somente em 10/07/2014, oito anos depois do advento da Lei nº 17.239/2006, é nítido o transcurso do prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 23 da Lei 12.016/2009.

14. Apelo improvido, à unanimidade.

No recurso especial, os recorrentes sustentam, em síntese, que o acórdão proferido vulnerou o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e a Súmula 85, ao negar cuidar-se de relação de trato sucessivo; assim como divergiu do entendimento cristalizado no STJ (Súmula 85).

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido (fls. 187/189).

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.000 - PE (2017/0161946-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos considerados na decisão recorrida. Assim, as alegações são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a supressão de vantagem de vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto para a impetração do *mandamus*. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATUALIZAÇÃO DE VANTAGENS. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS CENTO E VINTE DIAS CONTADOS A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO. DECADÊNCIA.

1. É cabível o mandado de segurança impetrado contra os efeitos concretos de ato normativos. O direito de requerer mandado de segurança, porém, extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/09).

2. Segundo o princípio da *actio nata*, ocorrendo a supressão de vantagem remuneratória, é nesse momento que surge a pretensão do autor, data a partir da qual será contado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1309578 / AM, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. PROVENTOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Recurso ordinário no qual os impetrantes alegam que não haveria falar em decadência no seu pleito de modificação do enquadramento funcional ocorrido quando da sua aposentadoria; suscitam que haveria omissão e, assim, que deveria incidir a Súmula 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esclarecem os autos que os servidores inativos postulam que as suas aposentadorias deveriam ter como base a reorganização hierárquica local efetivada pelas Leis Estaduais 7.145/97 e 11.356/2009.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o reenquadramento configura ato de efeitos concretos, cujo marco inicial é a ciência do ato lesivo, tendo o prazo para impetração judicial o limite de 120 (cento e vinte) dias, em razão do art. 23 da Lei 12.016/2009. Precedentes: AgRg no RMS 27.873/MT, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8.9.2014; AgRg no RMS 32.739/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014; e RMS 38.474/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.3.2014. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 49665/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgamento 12/04/2016, DJe 19/04/2016).

Conforme a previsão do art. 255, §1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

Da análise do recurso especial, observa-se que os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática e jurídica, uma vez que enquanto o acórdão recorrido trata de supressão de vantagem remuneratória, os acórdãos paradigmas cuidam de "omissão da Administração em efetuar corretamente determinado pagamento" e "reestruturação de Plano de Carreira".

Nesse diapasão, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 8.620/1993. ABRANGÊNCIA DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À CONFEÇÃO DO LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal que os exames complementares, por serem necessários à realização da perícia, estão abrangidos pelo art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993. Precedentes.

2. A alegada divergência jurisprudencial não prospera, por não terem os julgados indicados tratado do dispositivo legal em questão, carecendo, pois, de similitude fática.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 458.803/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PROPOR DEMANDA INDENIZATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ ANALISAR VIOLAÇÃO A SUMULA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O STJ possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. Além disso, é impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido.

4. A parte recorrente enfatiza a aplicação de vários preceitos normativos, contudo não aponta o dispositivo legal que teria sido maculado. Portanto, está caracterizada a deficiência na fundamentação do recurso. Dessa forma, sua pretensão esbarra no óbice da Súmula 284/STF.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1656451/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0161946-0

AgInt no
AREsp 1.130.000 /
PE

Números Origem: 00467078720148170001 03724221 372422100 467078720148170001

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA JULIA CAVALCANTI FERREIRA
AGRAVANTE	: ANALICE MARY SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	: ALMIR ALVES DE ARRUDA
AGRAVANTE	: ELISABETH DE ANDRADE PAIVA MENEZES
AGRAVANTE	: HARLY NUNES RIBEIRO SANTOS
AGRAVANTE	: FABIAN JOSE TRAVASSOS DE ARRUDA
AGRAVANTE	: FABIANA CORTIZO REGUEIRA
AGRAVANTE	: JANINE PIMENTEL COENTRO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: JOSE ANCHIETA TAVARES BELEM
ADVOGADOS	: HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA E OUTRO(S) - PE017946
	SILVIO PESSOA DE CARVALHO JUNIOR - PE019264
AGRAVADO	: MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	: PATRICIA LOBO DA ROSA BORGES E OUTRO(S) - PE024109

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANA JULIA CAVALCANTI FERREIRA
AGRAVANTE	: ANALICE MARY SILVA DA FONSECA
AGRAVANTE	: ALMIR ALVES DE ARRUDA
AGRAVANTE	: ELISABETH DE ANDRADE PAIVA MENEZES
AGRAVANTE	: HARLY NUNES RIBEIRO SANTOS
AGRAVANTE	: FABIAN JOSE TRAVASSOS DE ARRUDA
AGRAVANTE	: FABIANA CORTIZO REGUEIRA
AGRAVANTE	: JANINE PIMENTEL COENTRO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: JOSE ANCHIETA TAVARES BELEM
ADVOGADOS	: HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA E OUTRO(S) - PE017946



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SILVIO PESSOA DE CARVALHO JUNIOR - PE019264
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR : PATRICIA LOBO DA ROSA BORGES E OUTRO(S) - PE024109

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.